



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0007582-58.2005.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM-PA

APELANTE: F. K. S. S. (Adv.: Raimundo Pereira Cavalcante)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO: ART. 180, E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - INSUFICIÊNCIAS DE PROVAS - INOCORRÊNCIA – RECEPÇÃO – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A sentença condenatória encontra-se apoiada com lastro nos depoimentos colhidos na instrução criminal, bem como no do próprio réu, o que inviabiliza a tese de absolvição por insuficiência de provas. 2. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. Entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória, já havia transcorrido prazo superior a seis anos. Operou-se, portanto, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 109, V, do Código Penal. Recurso improvido, porém, de ofício reconhecida a prescrição quanto ao crime de receptação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, porém, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante quanto ao crime de receptação, pela prescrição retroativa, nos termos do voto do desembargador relator.

F. K. S. S., irredimido com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Belém, interpôs APELAÇÃO CRIMINAL, eis que condenado à pena de 5 (cinco) anos e de reclusão e 60 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de receptação e quadrilha ou bando (redação do art. 288, do CPB, vigente à época).

Colhe-se da inicial acusatória, que no dia 20.12.2004, uma jovem de 26 anos de idade foi roubada e estuprada, despojada de seus pertences, inclusive o aparelho celular, receptado adiante por F. K. denunciado juntamente com outros quatro integrantes da quadrilha, especializada em crimes dessa natureza, cometidos contra jovens mulheres, e, segundo o Parquet, na quase totalidade, esses delitos acabavam em violência sexual.

Recebida a denúncia (fl. 281), na instrução processual o denunciado negou o crime (fls. 319/322), com oitiva dos demais denunciados e vítima (fls. 295/303; 347/348 e 349/352; 382/385; 392/393); apresentadas as alegações finais (fls. 419/425 e 489/492), sobrevindo sentença condenatória de fls. 549/566, da qual apelou o réu (fls. 569/573), pugnando por sua absolvição ante a insuficiência de provas.



Nos termos do art. 601, § 1º do CPP, foi determinada pelo Juízo a extração de traslado dos autos (fl. 721), com o conseqüente desmembramento do feito.

Recurso contraminutado (fls. 735/739), opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 766/770). A revisão foi corretamente operada.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

O apelante protesta pela reforma da sentença a quo, por entender inexistir provas de que o apelante concorreu para a infração penal.

Inicialmente, verifico com relação ao crime de receptação ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena, uma vez que a pena aplicada ao apelante foi de 2 (dois) anos de reclusão (fls. 562), o que importa prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal. Diante disso e em se tratando de concurso de crimes, a prescrição deve ser avaliada para cada crime, isoladamente.

Conforme se verifica dos autos, a denúncia foi recebida em 08.06.2005 (fl. 281) e a sentença foi publicada em 27.03.2012, isto é, mais de seis anos depois. Operou-se, portanto, a extinção da pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição retroativa ocorrida entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença.

Assim, de ofício, declaro extinta a punibilidade quanto ao crime de receptação, diante do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena em concreto, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, art. 110, caput todos do CPB. No que tange à condenação pelo crime de formação de quadrilha ou bando, o inconformismo do recorrente não merece prosperar. Durante a instrução criminal, restou devidamente comprovado o liame subjetivo para o fim de praticar crimes, apesar dele negar os fatos, admitiu que conhece os demais integrantes do bando, chegando a dizer, inclusive, que eles levavam aparelhos celulares em sua loja de consertos, para que os mesmos fossem habilitados/desbloqueados (fls. 319/322), não restando dúvidas que tinha participação e/ou que estava associado com os meliantes.

Apesar de em Juízo o réu negar a prática delitativa e envolvimento com a quadrilha ou bando, tal negativa é inconsistente e não convenceu, por isso não tem o condão de afastar os fortes indícios de autoria e de participação, já que em perfeita sintonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Ressalte-se, ainda, que o aparelho celular da vítima foi encontrado na loja do apelante, dentre outros aparelhos, que reforçam a idéia de que ele integrava o bando, com a tarefa de desbloquear os celulares, numa nítida associação estável com a finalidade de fornecer os aparelhos para a prática de crimes.

Lado outro, da análise o contexto fático-probatório produzido até então (inquérito policial e instrução), atesta-se que os indícios de autoria e materialidade encontram-se respaldados extrajudicialmente, e são suficientes para dar legitimidade a condenação imposta, somados pelo depoimento do próprio réu e depoimentos dos demais acusados (LÁZARO, DÁRIO e EDMAR, colhidos às fls. 295/297; 298/300; 301/303, onde os mesmos afirmam que conhecem F. K., tendo levado aparelhos celulares



para conserto/desbloqueio, o que evidencia que o apelante tinha conhecimento da procedência ilícita dos aparelhos celulares que eram levados a ele, pelos demais integrantes da quadrilha, para serem desbloqueados.

Assim, por todos esses motivos agiu acertadamente o Juízo ao condenar o réu-apelante, posto que, durante a instrução restou comprovado a participação do recorrente, que tinha a tarefa de desbloquear os celulares roubados das vítimas, ou seja, estava associado à prática do crime, na medida de sua responsabilidade.

Por fim, ressalta-se que o apenamento até foi brando (dois anos para a receptação, e três anos para quadrilha), principalmente se for levado em consideração a gravidade dos crimes perpetrados pela quadrilha, no caso, roubo contra mulheres, seguido de abuso sexual, além de ter sido deferido ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, PORÉM DECLARO, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém-PA, 06 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator